

LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 02 de janeiro de 2025;
135ª da República.



Prefeita

Institui o Programa de Recuperação Fiscal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado à regularização de créditos tributários municipais vencidos até 11 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º. A adesão ao REFIS será feita por opção do sujeito passivo, mediante formalização do pedido até o dia 29 de janeiro de 2025.

§1º – O deferimento do pedido de adesão ao REFIS está condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujo vencimento será definido pelo sujeito passivo no momento da formalização do pedido, respeitado o limite máximo do último dia útil de janeiro de 2025.

§2º – O pedido de adesão ao REFIS, mesmo que indeferido, implica confissão de dívida e interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário.

§3º – Nos casos de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa em razão dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o pedido de adesão ao REFIS deverá ser precedido da desistência de impugnações ou recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os créditos a serem



parcelados e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais.

Art. 3º. Os créditos tributários referidos no art. 1º serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de adesão ao REFIS e poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme as seguintes condições:

I – redução de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II – redução de 70% (setenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – redução de 60% (sessenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV – redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V – redução de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º. A rescisão do parcelamento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;

III – existência de saldo devedor remanescente após o vencimento da última parcela;

IV – descumprimento de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.

§1º – A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e o cancelamento dos benefícios concedidos.

§2º – A rescisão do parcelamento não ensejará a restituição ou compensação das quantias pagas, que serão utilizadas para amortizar o crédito tributário objeto do parcelamento.

§3º – Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.



Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, por até 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido no *caput* do art. 2º.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ

Prefeita



DIÁRIO OFICIAL

PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4514 – PARNAMIRIM, RN, 2 DE JANEIRO DE 2025 – R\$ 0,50

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 288, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 02 de janeiro de 2025; 135ª da República.

Prefeita*Institui descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2025, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído um desconto de 20% (vinte por cento) exclusivamente sobre o valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2025, desde que o pagamento integral do imposto e dos demais tributos lançados conjuntamente seja efetuado por meio eletrônico, utilizando o portal do contribuinte, até o dia 31 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Caso as condições previstas no *caput* do art. 1º não sejam atendidas, o sujeito passivo terá direito a um desconto de 10% (dez por cento) exclusivamente sobre o valor total do IPTU, desde que o pagamento integral do imposto e dos demais tributos lançados conjuntamente seja efetuado em cota única até o dia 14 de fevereiro de 2025, independentemente do meio utilizado para quitação.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, por meio de decreto, os prazos estabelecidos no *caput* e no parágrafo único do art. 1º, observados os princípios da conveniência administrativa e do interesse público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 02 de janeiro de 2025; 135ª da República.

Prefeita*Institui o Programa de Recuperação Fiscal, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado à regularização de créditos tributários municipais vencidos até 11 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º. A adesão ao REFIS será feita por opção do sujeito passivo, mediante formalização do pedido até o dia 29 de janeiro de 2025.

§1º – O deferimento do pedido de adesão ao REFIS está condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujo vencimento será definido pelo sujeito passivo no momento da formalização do pedido, respeitado o limite máximo do último dia útil de janeiro de 2025.

§2º – O pedido de adesão ao REFIS, mesmo que indeferido, implica confissão de dívida e interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário.

§3º – Nos casos de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa em razão dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o pedido de adesão ao REFIS deverá ser precedido da desistência de impugnações ou recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os créditos a serem parcelados e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais.